

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1052925 - RJ
(2017/0026728-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADORE : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
S**

**VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E
OUTRO(S) - RJ081983**

AGRAVADO : ROMILDA FERREIRA DA SILVA BIRINDIBA

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO EM ATO NORMATIVO DO SUS. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 4.5.2018. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS NO JULGAMENTO DO TEMA 106 (EDCL NO RESP 1.657.156/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.9.2018). INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS AO PRESENTE CASO. AGRADO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. No julgamento do Tema 106 dos Recursos Especiais Repetitivos, esta Corte Superior firmou seu entendimento pela possibilidade de fornecimento de medicamento não incorporado em ato administrativo do SUS, fixando os requisitos cumulativos para tanto, a saber: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (REsp. 1.657.156/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.5.2018).

Superior Tribunal de Justiça

3. Contudo, ao apreciar Embargos de Declaração opostos contra o sobredito acórdão, a Primeira Seção deste Tribunal Superior realizou modulação temporal da tese antes fixada, *de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4.5.2018* (EDcl no REsp. 1.657.156/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2018).

4. Uma vez que este processo foi distribuído no ano de 2013, muito antes, portanto, da data indicada na modulação temporal do Tema 106, os requisitos então estabelecidos não podem ser aqui exigidos, nos exatos termos do que decidido por esta Corte.

5. Agravo interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.925 - RJ
(2017/0026728-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ES

VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E
OUTRO(S) - RJ081983

AGRAVADO : ROMILDA FERREIRA DA SILVA BIRINDIBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Agravo, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA ADMITIR A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO À PACIENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 425/431).

2. Nas razões do Agravo Interno, alega a parte agravante a necessidade de devolução dos autos ao Tribunal de origem, com o consequente sobrestamento do processo.

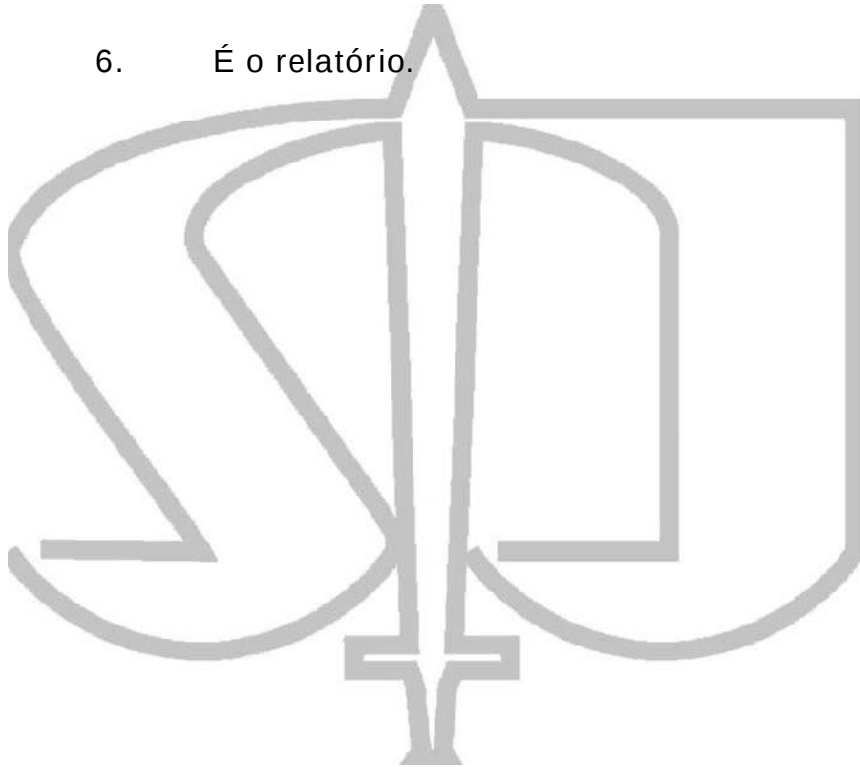
3. Para tanto, aduz que a questão controvertida - fornecimento de medicamento não previsto em protocolo clínico ou lista do SUS - foi admitida como representativa da controvérsia no REsp.

1.657.156/RJ (Tema 106).

4. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora agravada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 445/466).

6. É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.925 - RJ
(2017/0026728-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ES

VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E
OUTRO(S) - RJ081983

AGRAVADO : ROMILDA FERREIRA DA SILVA BIRINDIBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO EM ATO NORMATIVO DO SUS. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 4.5.2018. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS NO JULGAMENTO DO TEMA 106 (EDCL NO RESP 1.657.156/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.9.2018). INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS AO PRESENTE CASO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. No julgamento do Tema 106 dos Recursos Especiais Repetitivos, esta Corte Superior firmou seu entendimento pela possibilidade de fornecimento de medicamento não incorporado em ato administrativo do SUS, fixando os requisitos cumulativos para tanto, a saber: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (REsp. 1.657.156/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.5.2018).

3. Contudo, ao apreciar Embargos de Declaração opostos contra o sobredito acórdão, a Primeira Seção deste Tribunal Superior realizou modulação temporal da tese antes fixada, *de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4.5.2018* (EDcl no REsp. 1.657.156/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2018).

4. Uma vez que este processo foi distribuído no ano de 2013, muito antes, portanto, da data indicada na modulação temporal do Tema 106, os requisitos então estabelecidos não podem ser aqui exigidos, nos exatos termos do que decidido por esta Corte.

5. Agravo interno do Ente Estadual a que se nega provimento.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.925 - RJ
(2017/0026728-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447
ES

VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E
OUTRO(S) - RJ081983

AGRAVADO : ROMILDA FERREIRA DA SILVA BIRINDIBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO EM ATO NORMATIVO DO SUS. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DE 4.5.2018. MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS NO JULGAMENTO DO TEMA 106 (EDCL NO RESP 1.657.156/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 21.9.2018). INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS AO PRESENTE CASO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *No julgamento do Tema 106 dos Recursos Especiais Repetitivos, esta Corte Superior firmou seu entendimento pela possibilidade de fornecimento de medicamento não incorporado em ato administrativo do SUS, fixando os requisitos cumulativos para tanto, a saber: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii)*

incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (REsp. 1.657.156/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.5.2018).

3. *Contudo, ao apreciar Embargos de Declaração opostos contra o sobredito acórdão, a Primeira Seção deste Tribunal Superior realizou modulação temporal da tese antes fixada, de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4.5.2018 (EDcl no REsp. 1.657.156/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2018).*

4. *Uma vez que este processo foi distribuído no ano de 2013, muito antes, portanto, da data indicada na modulação temporal do Tema 106, os requisitos então estabelecidos não podem ser aqui exigidos, nos exatos termos do que decidido por esta Corte.*

5. *Agravo interno do Ente Estadual a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. No mais, a questão controvertida nestes autos - fornecimento de medicamento não incorporado em ato administrativo do SUS - se assemelha, realmente, à que foi objeto de apreciação pelo

STJ segundo o rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código Fux no REsp. 1.657.156/RJ (Tema 106).

4. No julgamento do referido processo, esta Corte Superior firmou seu entendimento pela possibilidade de fornecimento de medicamento não incorporado em ato administrativo do SUS, fixando os requisitos cumulativos para tanto, a saber: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (REsp. 1.657.156/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4.5.2018).

5. Contudo, ao apreciar Embargos de Declaração opostos contra o sobredito acórdão, a Primeira Seção deste Tribunal Superior realizou modulação temporal da tese antes fixada, *de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4.5.2018* (EDcl no REsp. 1.657.156/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2018).

6. Uma vez que este processo foi distribuído no ano de 2013, muito antes, portanto, da data indicada na modulação temporal do Tema 106, os requisitos então estabelecidos não podem ser aqui exigidos, nos exatos termos do que decidido por esta Corte.

7. Ante a inaplicabilidade de tais exigências ao presente caso, é em todo desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal

de origem, por inexistir a possibilidade de modificação do acórdão recorrido em desrespeito à modulação temporal.

8. Agravo interno do Ente Estadual a que se nega provimento.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.052.925 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0026728-0

Número de Origem:

201624511628 01782742720138190001

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ081983

AGRAVADO : ROMILDA FERREIRA DA SILVA BIRINDIBA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ081983

AGRAVADO : ROMILDA FERREIRA DA SILVA BIRINDIBA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 27 de Agosto de 2019